Documento assinado pelo Shodo

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

Rodovia José Carlos Daux, 4190, 3º andar - Bairro: Saco Grande - CEP: 88032-005 - Fone: (48)3287-5050 - https://vc2.tjsc.jus.br/balcao-nortedailha-juizado - Email: nortedailha.juizado2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003995-16.2020.8.24.0090/SC

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLA VERNAZZA
EXECUTADO: ALOYSIO MACHADO NETTO (INVENTARIANTE)
EXECUTADO: SELMA DE SOUZA NEVES (ESPÓLIO)

DESPACHO/DECISÃO

No curso deste cumprimento de sentença, foi determinada a penhora dos seguintes bens imóveis (evento 247):

Matrícula 99.635 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis. Vaga de garagem nº 28, localizada no 2º pavimento garagem 2, nível 2,88 do empreendimento Residencial Villa Vernazza, situado na Rodovia Virgílio Varzea, nº2236, Saco Grande, no distrito de Santo Antônio de Lisboa, nesta Capital, com as seguintes características: área real privativa de 12m², área total de 14,48m². O referido edifício acha-se construído sobre um terreno com a área de 6.526,98m² e demais características constantes na matrícula 78.873. (evento 264, ESCRITURA3).

Matrícula 99.664 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis. Vaga de garagem nº 81, localizada no 2º pavimento garagem 2, nível 5,76 do empreendimento Residencial Villa Vernazza, situado na Rodovia Virgílio Varzea, nº2236, Saco Grande, no distrito de Santo Antônio de Lisboa, nesta Capital, com as seguintes características: área real privativa de 12m², área total de 14,48m². O referido edifício acha-se construído sobre um terreno com a área de 6.526,98m² e demais características constantes na matrícula 78.873. (evento 264, ESCRITURA2).

Sobre tais bens, há penhora anterior oriunda de crédito preferencial (trabalhista) advinda de autos nº **0011048-02.2013.5.12.0014** (Av-6-99635 e Av-3-99664), com andamento suspenso perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, cujo total do débito correlato em 14/08/2024 correspondia a **R$ 234.843,87** (evento 282, PLANILHA DE CÁLCULO2).

Sobre o apartamento de matrícula 99.559 (evento 271, ESCRITURA2), por sua vez, há penhora anterior oriunda de crédito preferencial (trabalhista) advinda dos autos nº **0000428-28.2014.5.12.0035** (Av-6-99559), em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, cujo total do débito correlato em 31/07/2024 correspondia a **R$ 134.761,37** (evento 281, CALC3).

Ainda, é do conhecimento deste Juízo que responde a parte executada por dívidas trabalhistas nos autos: i) nº **0000332-18.2014.5.12.0001**, em trâmite no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, cujo total do débito atualizado é de **R$ 148.271,58** (evento 286, TERMOPENH1); ii) nº **0010257-48.2013.5.12.0009**, em trâmite no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Chapecó, cujo total do débito atualizado é de **R$ 33.448,15** (evento 289, CALC2).

As dívidas trabalhistas conhecidas até o presente momento totalizam R$ 551.324,97, ressalvando-se que, em eventual futuro concurso de credores, a ser necessariamente instaurado em caso de leilão, as penhoras decorrentes de *crédito trabalhista* possuem preferência àquela decorrente de *crédito condominial*, mesmo se posteriores à penhora do presente feito.

Nesse sentido:

"O crédito trabalhista tem preferência a créditos de outra natureza, independente da data da sua constituição. A habilitação do crédito preferencial no feito executivo singular se dá de forma direta e a qualquer momento antes de realizados os pagamentos de que trata o art. 905 do CPC/15. - Circunstância dos autos em que restou demonstrada que a penhora no rosto dos autos refere-se a crédito trabalhista; cabível a reserva de valores ante a preferência do crédito; e se impõe manter a decisão recorrida" (TJRS, Agravo de Instrumento, n. 70078017357, Décima Oitava Câmara Cível, rel. Des. João Moreno Pomar, j. 29-6-2018).

Ante o exposto, ainda que a execução tramite pelo interesse do credor, só há que se falar em eventual início de procedimentos preparatórios para leilão judicial acaso eventuais saldos de arrematação

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO DIAS ALMEIDA JUNIOR, em 16/12/2024, às 17:50:37 - 9d93f62

Documento assinado pelo Shodo

fossem evidentemente aptos e suficientes para permitir a satisfação do crédito condominial, mesmo descontados os créditos trabalhistas, diante da preferência legal anotada.

Contudo, não é isso que se verific no caso em apreço.

Note-se que, apesar da prévia penhora em parte das ações trabalhistas, não houve iniciativa de leilão judicial, sendo reformada pelo TRT decisão que inicialmente teria autorizado a adjudicação do bem, justamente considerando a multiplicidade de credores.

Considerando o contexto, bem como a aparente ausência de cobertura de valor suficiente para satisfação de todos os débitos unicamente diante das penhoras dos imóveis, **DEIXO DE DAR PROSSEGUIMENTO** a eventual leilão judicial e **DETERMINO** a intimação da parte exequente o derradeiro prazo de 30 dias para indicação de bens livres passíveis de penhora, sob pena de extinção.(art. 53, § 4º, Lei 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **JANINE STIEHLER MARTINS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068964445v8** e do código CRC **46f23bf0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANINE STIEHLER MARTINS
Data e Hora: 2/12/2024, às 17:4:11

5003995-16.2020.8.24.0090 **310068964445 .V8**

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO DIAS ALMEIDA JUNIOR, em 16/12/2024, às 17:50:37 - 9d93f62
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24121617503746500000070171408?instancia=1
Número do processo: 0000428-28.2014.5.12.0035
Número do documento: 24121617503746500000070171408